

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 448, DE 2009

Acrescenta o art. 200-A à Constituição Federal.

Autores: Deputado BRUNO ARAÚJO e outros.

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009, acresce o art. 200-A à Constituição da República, o qual tem o seguinte conteúdo:

“Art. 200-A. As despesas com o tratamento médico-hospitalar da vítima de crime doloso, ainda que tentado, serão resarcidas ao sistema único de saúde pelo autor do delito.”

Na justificação da matéria, destaca-se que:

“A taxa nacional de homicídios, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é de vinte e sete por cem mil habitantes, um número expressivo se comparado aos registrados em países desenvolvidos. No Japão, por exemplo, a relação é de um para cem mil, enquanto no Canadá chega a dois e, nos Estados Unidos, a oito. Daí que o custo da violência no Brasil é um dos maiores do mundo”.

Adiante, lê-se:

“Sendo assim, cada vez mais os serviços de saúde precisam alocar profissionais e equipamentos para o atendimento dessas vítimas que, muitas vezes, exigem o cuidado de uma série de especialistas: neurocirurgiões, ortopedistas, cirurgiões de abdome e tórax, fisioterapeutas e outros”.

Lê-se, ainda, na justificação:

"De fato, os números são bastante significativos, segundo estudo concluído por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): em 2004, o custo da violência foi de R\$ 92,2 bilhões. E mais: o valor total equivaleu a 7,09% do Produto Interno Bruto (PIB), ou a R\$ 519,40 per capita.

Lembra-se, ademais, que:

"O Sistema Único de Saúde (SUS), uma das mais importantes conquistas da população brasileira e exemplo mundial de política pública, possui entre seus maiores entraves a questão dos gastos com o atendimento de vítimas de crimes dolosos." Esse fatos justificariam que Constituição da República dispusesse serem as despesas com tratamento médico-hospitalar das vítimas de crimes dolosos, ainda que tentados, resarcidas pelos autores desses delitos.

À página 3 dos autos, registra-se que a proposição alcançou o quórum constitucional para a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea *b* do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009, alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Em face do requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição da República – a inexistência de intervenção federal –, há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, pois vigora atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na

Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Acresce que não vigem atualmente estado de sítio ou estado de defesa.

A proposição, ora analisada, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, as condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Haja vista o que acabo de expor, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator